

Comissão Permanente de Jurisprudência

GRUPO PROCESSUAL

TEMA – Necessidade de produção de prova oral independentemente do entendimento pessoal do juiz pois a prova também é destinada às demais instâncias.

Não há julgados que amparem a realização da produção da prova oral quando o magistrado de primeiro grau a entender dispensável, sem que isso caracterize cerceamento de defesa, ainda que a instância revisora, considere tal prova necessária. O destinatário da prova é o magistrado de primeiro grau, cabendo a ele deferir ou indeferir a prova oral que entender cabível desde que motivadamente. Assim o juiz de primeiro grau pode dispensar a prova oral e sentenciar o processo desde logo se entender que a prova testemunhal é desnecessária para o seu convencimento.

O juiz, como principal destinatário da prova, determina a produção daquelas que entender necessárias à formação do seu convencimento, incumbindo-lhe, ainda, indeferir as consideradas irrelevantes para o julgamento da causa, sem que o fato traduza uma quebra do princípio do contraditório ou da ampla defesa.

A colheita de prova oral, independentemente do entendimento pessoal do Juiz tem sido uma exceção, o que permite à conclusão de que a grande maioria dos Juízos Sentenciadores não têm instruído o processo além do necessário para fundamentar a sentença.

Quando isso ocorre, a maioria das Turmas Recursais (cerca de onze das quinze), quando considera a prova indispensável, tem anulado a sentença.

Alguns colegas, todavia, relataram que diante da tendência de as Turmas anularem os processos, têm determinado a produção da prova mesmo entendendo não haver início de prova material.

Quando possível o processo pode ser julgado nos termos do artigo 1.013, do CPC, mas há hipóteses nas quais a falta da prova torna necessária a realização da audiência de instrução. Como exemplo cita-se o entendimento de alguns magistrados que não admitem muitos documentos como início de prova material contemporâneo, como é o caso de vínculos empregatícios rurais de familiares (tema 327 TNU).

Ainda que o processo não esteja maduro para julgamento, nos termos do 1013, foi apontado por colega a pouca aderência ao artigo 938, § 3º, do CPC, que assim estabelece:

"§ 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução".

O colega ainda ponderou sobre os possíveis motivos para a não utilização do referido artigo:

1. converter em diligência acaba por importar em uma transferência de trabalho às Turmas, pois será o colegiado que terá de analisar uma prova nova em primeiro lugar, prova esta cuja realização era necessária desde o início. Em contraponto, justa ou não, fato é que o CPC estimula expressamente a conversão em diligência;

2. no âmbito do E. TRF3 também existem anulações para realização de prova, e até mesmo para nova sentença sem necessidade de instrução, em pontos nos quais não houve expressa análise da r. sentença,

mediante o fundamento da 'impossibilidade de supressão de instância'. Corretas ou não, parece natural que as Turmas repitam certas posturas do E. Tribunal; e

3. pode estar a haver, embora não declaradamente, a tentativa de que as decisões da segunda instância tenham um efeito pedagógico, a fim de desestimular sentenças sem a devida instrução, o que se nota, por exemplo, em sentenças em total desacordo com temas consolidados pela TNU, a exemplo da ausência de prova oral para demonstração de desemprego involuntário, tema há muito pacificado, mas que ainda encontra resistências em alguns colegas. Para tais casos, em que já há jurisprudência sumulada ou em tema da TNU, STJ ou STF, penso que seria recomendável, respeitosamente, a realização de instrução orientada pelos colegiados superiores antes de se sentenciar o feito, em respeito ao art. 927 do CPC.

JULGADOS SOBRE O TEMA

1) Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: Acórdão n. 2013.03.91269-5 e 201303912695, Relator LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), data publicação: 25.09.2018: " AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE ESCRITURA PÚBLICA. RECONVENÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. INADIMPLEMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESISTÊNCIA DO INCIDENTE. OFENSA AOS ARTS. 265, III, 266 E 306 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. INDEFERIMENTO DE PROVA ANTERIORMENTE DEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. PRECEDENTES. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INTERPELAÇÃO DO CÔNJUGE DO PROMITENTE COMPRADOR. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ANÁLISE ACERCA DE EXISTÊNCIA DE MORA DO VENDEDOR E INEXISTÊNCIA DE MORA DO COMPRADOR. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICES DAS SÚM. 5 E 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. Fica inviabilizado o conhecimento do tema relativo à existência ou não de poderes conferidos ao advogado para subscrever pedido de

desistência de exceção de suspeição, porquanto não foi debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. É inviável a análise de teses alegadas apenas em agravo interno, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, por se caracterizar inovação recursal. Precedentes. 4. Nos termos dos precedentes do colendo STJ, não ofende o art. 471 do CPC/73 o indeferimento de produção da prova oral, ainda que anteriormente deferida, tampouco “implica preclusão” pro judicato, pois, em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado. Precedentes (AgRg no REsp 1.212.492/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe de 02/05/2014). 5. A notificação do cônjuge, no caso de promessa de compra e venda onde figura apenas o marido como promissário comprador, se faz desnecessária para efeito de constituição em mora. Precedentes. 6. Não há falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de prova testemunhal em razão de o acórdão recorrido entender suficientes as provas documentais trazidas aos autos para comprovação do dano e da responsabilidade, porquanto, no nosso sistema processual, o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973, apreciar livremente as provas apresentadas, devendo apenas fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento. 7. O eg. Tribunal de origem, com arrimo no acervo probatório constante dos autos, concluiu que o promitente comprador não realizou o pagamento no tempo e modo previstos em contrato, estando em mora, portanto. Por outro lado, que o atraso na outorga da escritura de compra e venda se deu por motivo alheio à vontade do promitente vendedor. Com efeito, a modificação do entendimento firmado esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 8. Agravo interno a que se nega provimento.” (grifo nosso) - Superior Tribunal de Justiça, Acórdão n. 2018.00.02327-8, Relator Moura Ribeiro, data publicação 15.6.2018: “CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS E TAXAS EXTRA DE IMÓVEIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO NCPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 373 E 1.013, AMBOS DO NCPC. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia

apresentada nos autos. Incidência da Súmula nº 284 do STF. 3. O Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73. Por essa razão, inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes. 4. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional. 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.” (grifo nosso)

....

2) Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proc. n. 1034570-58.2022.4.01.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, data publicação 05.10.2022: “Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo à decisão agravada, interposto por UP TO DATE SERVIÇOS DE BELEZA EIRELI, em face da decisão (id 1292377760) proferida nos autos da ação civil por ato de improbidade administrativa nº 1000253-14.2020.4.01.3101, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em trâmite na Vara Única da Subseção Judiciária de Laranjal do Jari/AP, que indeferiu pedido de produção de prova oral testemunhal. Alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada, que vinculou a decisão sobre a posse do imóvel somente à prova, eminentemente, documental, deve ser modificada (id 1292377760) por lhe causar lesão de difícil reparação, porquanto se trata de medida judicial que lhe tolheu o direito de produzir prova testemunhal, ferindo o devido processo legal. Argumenta estarem presentes os elementos *periculum in mora* e o *fumus bonis juris* para o deferimento do seu pleito, uma vez que alega ser a prova testemunhal fundamental para o deslinde do feito. Afirma, mais, que a posse é uma circunstância fática, que não pode ser provada somente por documentos, mas pelo efetivo exercício da posse, sendo, portanto, imprescindível a colheita da maior amplitude de provas, em atendimento ao preceito do artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal. . Argumenta ainda que tratando de questão atrelada à fase de instrução do feito e, assim, aos princípios de ampla defesa e do contraditório, é certo que o diferimento da tutela acarreta nulidades futuras e, conseqüentemente, culmina no retorno da marcha processual a uma fase instrutória embrionária, gerando patentes prejuízos aos envolvidos. . Por fim, declara que a não concessão à antecipação da pretensão recursal causa prejuízo ao agravante e à marcha processual, de forma que o indeferimento de pedido de produção de prova oral acerca de ponto controvertido (relevante) acarreta

nulidade futura e retorno dos autos à fase de instrução embrionária, contrapondo-se às premissas defendidas acerca da prestação jurisdicional rápida, efetiva, com menor dispêndio de esforço possível, despesas e tempo. . Desse modo, e, após delinear os demais fatos e fundamentos jurídicos em busca de amparo a sua tese, e, entendendo presentes os requisitos legais específicos, tais como o periculum in mora e o fumus boni iuris, requer, em sede liminar, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo, suspendendo os efeitos da decisão agravada, a fim de que lhe seja oportunizado o direito de ser realizada prova testemunhal a fim de resolver a questão sobre a posse de imóvel de sua titularidade. *Relatei. Decido.* Nesse juízo de cognição primária, malgrado os argumentos deduzidos nessa sede recursal, não vislumbro a existência de razão ao agravante. Primeiramente, a hipótese de que cuida a decisão agravada não está elencada no rol estabelecido no art. 1.015, do CPC - deferimento ou indeferimento de prova oral -, a esvaziar a possibilidade de liminar sem a devida instrução deste recurso. Ademais, apesar de ser princípio insculpido no artigo 369 do CPC/2015, o de que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa, imprescindível se faz a demonstração da efetiva necessidade e/ou utilidade da produção de cada um desses meios de prova, em face da causa de pedir e das peculiaridades específicas, cabendo ao Juiz, que é o destinatário da prova, aquilatar a necessidade de sua produção em cada caso concreto. A propósito tem sido a orientação jurisprudencial desta Corte, como no aresto a seguir, verbis: **PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. INEFICIÊNCIA DA PROVA. DESPROVIMENTO.** 1. O juiz, como principal destinatário da prova, determina a produção daquelas que entender necessárias à formação do seu convencimento, incumbindo-lhe, ainda, indeferir as consideradas irrelevantes para o julgamento da causa, sem que o fato traduza uma quebra do princípio do contraditório ou da ampla defesa. 2. Não fora isso, mostrar-se-ia de pouca (ou nenhuma) eficácia a produção de prova pericial para demonstração da realização das obras do convênio, consistentes em reparos em residências para controle da Doença de Chagas, quando já passados 14 (catorze) anos da sua suposta realização. 3. Agravo de instrumento desprovido. A Turma, negou provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade. (ACORDAO 00430456420154010000, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/11/2016 PAGINA:.) Registre-se, nesse ponto, que o magistrado a quo, no exercício do prudente arbítrio que norteia a atividade jurisdicional, e, a par do seu livre convencimento motivado, entendeu que a questão acerca da posse da embargante sobre o imóvel sob constrição reclama prova eminentemente documental. Ademais, os autos já estão devidamente instruídos por inúmeros documentos. Nesse sentido tem, igualmente, se orientado a jurisprudência desta Corte: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 375/STJ. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. OUTORGA DE PODERES SOBRE O IMÓVEL POR PROCURAÇÃO COM CLAUSULA DE IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE, ANTES DO REGISTRO DA**

PENHORA. DISPENSA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA DEVIDA PELO EMBARGANTE.

1 Não procede a alegação de que houve cerceamento de defesa por falta de prova testemunhal, se os documentos juntados aos autos são suficientes para o entendimento dos fatos. 2 - Ao crédito que não tem natureza tributária deve-se observar o entendimento da Súmula 375/STJ, no sentido de que para configurar a fraude à execução é necessário que a alienação do bem tenha ocorrido após o registro de sua penhora ou que se prove a má-fé do adquirente. 3 - A incidência dessa Súmula foi afastada, em sede de recurso repetitivo (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 19/11/2010), em relação aos créditos de natureza jurídica tributária, ao fundamento de que a lei especial CTN prevalece sobre a lei geral. 4 No caso, o crédito é de natureza não tributária, o embargante adquiriu o imóvel no dia 12/8/2004, por procuração, em caráter irrevogável, irretratável e isento de prestação de contas, época em que não havia registro de penhora. 5 - A procuração firmada de forma irrevogável e irretratável, com outorga de amplos poderes ao mandatário inclusive para venda do imóvel e dispensa de prestação de contas, transmite os poderes de livre disposição do bem na data em que firmada e, consequentemente, retira o bem da esfera patrimonial do outorgante. 6 - Esta Corte reconheceu a possibilidade de se considerar a transferência da posse de imóvel por procuração, com cláusula ad negocia, em causa própria e sem prestação de contas (TRF1, AC 0026173-91.2008.4.01.3500, 8ª T, DF Marcos Augusto de Sousa, PJe 31/8/2021). 7 - No mesmo sentido, decisão pela 4ªT do STJ, no REsp 2001.00.14332-6, DJ 26/6/2001: Existência de procuração irrevogável passada por instrumento público para a alienação do bem, dispensada a prestação de contas, antes da constituição da dívida, a reforçar a ideia de que de fraude de execução não se tratava. 8 - A parte embargada não demonstrou eventual má-fé do executado. 9 - Pelo princípio da causalidade, responde pelo pagamento dos honorários advocatícios a parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Nesse sentido é o teor da Súmula-STJ/303 - em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 10 - No REPET-REsp 1.452.840/SP (TEMA/STJ-872), consolidou-se a tese de que nos embargos de terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. 11 - Constrição de imóvel por conta da omissão da parte embargante em registrar, no cartório competente, a transação imobiliária pela qual foi adquirido o imóvel do executado, ante a falta de publicidade do negócio jurídico entabulado entre as partes. Exsurge, de tal circunstância, o dever da parte embargante de pagar honorários advocatícios nos embargos de terceiro. 12 Apelação provida para afastar a penhora sobre o imóvel em discussão, porém com a condenação da parte embargante ao pagamento dos honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em condição de suspensão

da exigibilidade, na forma do § 3º do art. 98 do CPC. (AC 1013628-78.2022.4.01.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS, Rel.Conv. DESEMBARGADOR FEDERAL ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO (CONV.), SÉTIMA TURMA, PJe 16/08/2022 PAG de 16/08/2022) Desse modo, não se observa, primo ictu oculi, a alegada violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Firme nessas considerações, não antevejo, na hipótese, a plausibilidade jurídica do direito invocado nessa sede liminar recursal. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo do reexame da questão quando da análise do mérito recursal. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.019, II, do CPC/2015. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal Procuradoria Regional da República da 1ª Região. Intimem-se. Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica. Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO Relator Convocado. " (grifo nosso)

...

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHAS PARA AVALIAR PERÍODO RURAL ALEGADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5000891-65.2021.4.03.6341, Rel. JUIZ FEDERAL ROGERIO VOLPATTI POLEZZE, julgado em 21/02/2025, DJEN DATA: 27/02/2025)

...

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 33 E 34 DA LEI FEDERAL Nº 9.099/1995. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA R. SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO DO INSS PREJUDICADO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5009379-34.2023.4.03.6310, Rel. para o acórdão JUIZ FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, maioria, julgado em 14/03/2025).

...

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERÍODO RURAL. SENTENÇA BASEADA NA PROVA MATERIAL APRESENTADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA ANULADA PARA RETOMADA DA FASE INSTRUTÓRIA (15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0017651-58.2021.4.03.6315, Rel. JUÍZA FEDERAL LUCIANA JACO BRAGA, julgado em 26/03/2025, DJEN DATA: 31/03/2025)

...

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. A mera apresentação de início de prova material da atividade rural não basta para a comprovação de seu exercício, em especial quando produzida em nome de terceiro. 2. Sendo imprescindível a prova testemunhal para a comprovação de exercício de atividade rural, deve haver designação de audiência de instrução, facultando-se à parte autora a produção desse meio de prova. 3. Sentença anulada de ofício, dando-se por prejudicado o recurso do INSS (13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5002667- 91.2024.4.03.6310, Rel. Juiz Federal JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, julgado em 29/04/2025, DJEN DATA: 08/05/2025)

...

Turmas que anulam:

- 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5000825-51.2022.4.03.6341, Rel. Juiz Federal LUCIANA DE 3 SOUZA SANCHEZ, julgado em 21/11/2024, DJEN DATA: 27/11/2024;

- 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5000852-68.2021.4.03.6341, Rel. Juiz Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA, julgado em 04/07/2024, DJEN DATA: 12/07/2024;

- 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0002621-02.2021.4.03.6341, Rel. Juiz Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, julgado em 26/08/2024, DJEN DATA: 30/08/2024;

- 6ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0000619-26.2020.4.03.6331, Rel. Juiz Federal CIRO BRANDANI FONSECA, julgado em 10/05/2023, DJEN DATA: 15/05/2023;

- 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5000411-77.2021.4.03.6312, Rel. Juiz Federal RICARDO 4 GERALDO REZENDE SILVEIRA, julgado em 27/03/2025, DJEN DATA: 02/04/2025;

- 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5002673-12.2022.4.03.6329, Rel. Juiz Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI, julgado em 01/03/2024, DJEN DATA: 13/03/2024;

- 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5009309-30.2021.4.03.6102, Rel. JUÍZA FEDERAL LUCIANA MELCHIORI BEZERRA, julgado em 30/01/2025, DJEN DATA: 05/02/2025;

- 12ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5006083-62.2022.4.03.6302, Rel.

Juiz Federal JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES, julgado em 06/12/2023, DJEN DATA: 15/12/2023;

- 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5016953-35.2023.4.03.6302, Rel. Juiz Federal JOAO 5 CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, julgado em 06/05/2025, DJEN DATA: 13/05/2025;

- 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5006523-85.2023.4.03.6314, Rel. Juíza Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER, julgado em 14/04/2025, DJEN DATA: 16/04/2025;

- 15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5001923-55.2022.4.03.6314, Rel. JUÍZA FEDERAL LUCIANA JACO BRAGA, julgado em 26/03/2025, DJEN DATA: 31/03/2025;

Turmas que realizam a conversão do julgamento em diligência:

- 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5003175-75.2023.4.03.6341, Rel. Juiz Federal UILTON REINA CECATO, julgado em 05/11/2024, DJEN DATA: 08/11/2024;

- 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0006043-49.2020.4.03.6331, Rel. Juiz Federal OMAR CHAMON, julgado em 01/07/2023, DJEN DATA: 07/07/2023;

- 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5000016-13.2024.4.03.6302, Rel. Juiz Federal BRUNO TAKAHASHI, julgado em 05/05/2025, DJEN DATA: 13/05/2025;

- 10ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5002102-05.2022.4.03.6341, Rel. JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, julgado em 03/12/2024, DJEN DATA: 11/12/2024.

...
RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº [5005109-44.2022.4.03.6328](#)

RELATOR: 30º Juiz Federal da 10ª TR SP

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE MORAES AQUINO

Advogados do(a) RECORRENTE: MELINA PAULA RUAS SILVA - SP451065-A, VIVIAN ROBERTA MARINELLI - SP157999-N

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

R E L A T Ó R I O

JUÍZA FEDERAL RELATORA LIN PEI JENG:

A parte autora ajuizou a presente ação, sob a alegação de existência de período de tempo laborado na roça, em regime de economia familiar, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O Juízo singular proferiu sentença e indeferiu a inicial.

A parte autora recorreu, alegando que houve cerceamento do seu direito de defesa, considerando que lhe foi retirado o direito à produção de prova testemunhal para fins de comprovar o trabalho rural sem registro em CTPS. Afirma que juntou certidões de nascimento de seus filhos, de casamento, em que constam que o seu marido era lavrador, bem como as CTPSs de ambos. Destarte, requer a reforma da sentença.

É o relatório.

(...)

Assiste razão à parte autora, eis que juntou aos autos documentos (CTPS e certidões) que, em tese, servem como início de prova material do trabalho rural alegado.

A TNU inclusive tem aceitado essa prova em nome de familiares, conforme o julgado a seguir, que aplico, ressalvada a minha posição pessoal:

EXTENSÃO DE DOCUMENTOS EM NOME DO EMPREGADO RURAL AO CÔNJUGE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL VÁLIDO. ENTENDIMENTO DO STJ QUE EXCLUI DA EXTENSÃO OS CASOS DE ATIVIDADE DIVERSA DA RURÍCOLA. SITUAÇÃO FÁTICA NO CAMPO QUE PRIVILEGIA A FORMALIZAÇÃO DO LABOR DO HOMEM, DESTINANDO À MULHER CONDIÇÃO ACESSÓRIA INDIGNA E HUMILHANTE. VEDAÇÃO DE VALORAÇÃO DE TAL CONDIÇÃO, SABIDAMENTE IMPRÓPRIA, EM PREJUÍZO DA FAMÍLIA RURAL. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO.

(PEDILEF Nº 0000329-14.2015.4.01.3818, Relator Juiz Federal ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES, j. 12/12/2019)

Por outro lado, com razão também a parte autora quanto à sua alegação de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova testemunhal.

De fato, houve requerimento para a produção dessa prova e ela é essencial ao presente feito, posto que se refere ao reconhecimento de trabalho rural indeferido pelo INSS, bem como houve a juntada de início de prova material.

Destarte, imprescindível a reabertura da fase instrutória, com a citação do INSS, restando prejudicadas as demais alegações recursais.

Assim, dou provimento ao recurso da parte autora e anulo a sentença para a devolução dos autos ao Juízo "a quo" para prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação acima.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

...

5001501-67.2024.4.03.6328

RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL

10ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): Juiz Federal CAIO MOYSES DE LIMA

Julgamento: 28/04/2025

DJEN Data: 07/05/2025

Ementa

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que o autor exerceu atividade empresarial por período significativo, descaracterizando o regime de economia familiar.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia cinge-se à existência de cerceamento de defesa, ante a não realização da audiência de instrução para a oitiva de testemunhas, previamente agendada, e a utilização de informações do sistema INFOSEG sem oportunizar manifestação do autor.

III. Razões de decidir

3. O art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil permite a juntada posterior de documentos quando a parte não teve ciência prévia dos elementos utilizados para o julgamento da causa.

4. No caso concreto, a sentença baseou-se em informações do INFOSEG que não foram disponibilizadas nos autos, impossibilitando a manifestação da parte autora antes do julgamento.

5. Ademais, o juízo de origem cancelou a audiência de instrução previamente designada, sem justificativa suficiente para afastar a necessidade da prova oral, o que configura cerceamento de defesa.

6. Considerando que a oitiva de testemunhas pode influenciar a formação do convencimento judicial quanto à comprovação do labor rural, a anulação da sentença é medida necessária para garantir o contraditório e a ampla defesa.

IV. Dispositivo

7. Recurso da parte autora provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja realizada audiência de instrução e prolatada nova decisão.

...

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020155-37.2021.4.03.6315

RELATOR: 1º Juiz Federal da 1ª TR SP

RECORRENTE: LUCIANA APARECIDA GODINHO DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393-N

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

2. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento de que a parte autora não ostentava qualidade de segurada na data de início da incapacidade fixada pelo perito.

3. Constatou da sentença o seguinte, "verbis":

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada por perito de confiança do Juízo, concluiu-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, pelo período de agosto a novembro de 2021.

Qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, o art. 15 da Lei 8.213/91 estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do art. 15, § 1º da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, verifica-se a comprovação de recolhimentos da autora na condição de empregada, de 01/11/2013 a 09/12/2013.

A data do início da incapacidade foi fixada em agosto de 2021, de modo que a parte autora já não mantinha a qualidade de segurada na data do início da incapacidade.

Portanto, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado nesta ação.

4. A parte autora recorre alegando ter instruído o processo administrativo com documentos que comprovam ser trabalhadora rural. Assim, sustenta ter havido cerceamento de defesa em virtude de não ter sido deferida a produção de prova oral, requerendo seja anulada a sentença e reaberta a instrução processual.

É o relatório.

V O T O

5. O recurso comporta provimento.

6. De fato, a petição inicial mencionou tratar-se de segurada especial. Ademais, o requerimento administrativo foi instruído com documentos que podem ser considerados início de prova material do labor rural (ID n. [286216206](#)).

7. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, "A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de

prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento."

8. Ademais, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Tema nº 297 dos processos julgados no rito dos representativos de controvérsia, REsp 1133863/RN).

9. Nos termos da Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

10. Ainda, de acordo com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, "não há a necessidade de que a prova material abranja todo o período pleiteado, diante da extensão probatória prospectiva ou retroativa, desde que conjugadas com prova testemunhal harmônica e convincente" (TNU, Relator Daniel Machado da Rocha, Processo nº 50038284820124047016, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, DOU de 19/02/2016, p. 238/339). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória" (STJ, Sexta Turma, Relator Sebastião Reis Júnior, Processo nº 201001368717, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1202798, decisão unânime de 05/11/2013, DJE de 20/11/2013).

11. No caso dos autos, embora a parte autora não tenha trazido com a inicial cópia do processo administrativo, está caracterizado o cerceamento de defesa, eis que deveria ter sido determinada a emenda da petição inicial para que tal documentação essencial fosse juntada. Ademais, para comprovação da qualidade de segurada especial no momento fixado pela perícia judicial, deveria ter sido produzida prova testemunhal para o fim de corroborar o início de prova material apresentado no processo administrativo.

12. Assim, de rigor a decretação da nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa.

13. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno do autos ao juízo de origem para regular processamento, com realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e prolação de nova sentença.

14. Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. FERNANDO MOREIRA GONCALVES

...

5109227-21.2023.4.03.6301

RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo Relator(a): Juíza Federal FLAVIA DE TOLEDO CERA Julgamento: 23/04/2025 DJEN Data: 07/05/2025 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS.

...

1. A 14ª TRSP determinou a anulação da sentença, com novo julgamento de mérito, em razão da falta de estudo social. Ou seja, não houve somente conversão em diligência. No caso concreto, de acordo com a Turma Julgadora, houve incorreta leitura do processo pela r. sentença. Excerto do voto condutor do v. Acórdão: "concretamente, leio da sentença: "No caso dos autos, o laudo médico pericial produzido em juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial que possam obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade (quesitos 9.2 e 10), a despeito de seus problemas de saúde (Id. 330932926). Dessa forma, ausente o requisito da deficiência, revela-se, desde já, a impossibilidade de acolhimento do pedido inicial, sendo irrelevante a análise da hipossuficiência econômica. A hipótese é, pois, de improcedência da demanda". Vejo razão com a recorrente. É que a perícia ID 317220064 reafirmou deficiência, já encontrada na perícia administrativa. E, na oportunidade, o perito federal fez constar que se tratava de impedimento de longo prazo (ID 317219960, pag. 27). Ou seja, somando-se a conclusão da perícia judicial com o achado administrativo, fica bem caracterizado o lapso temporal estendido de impedimento enfrentado pela autora. Por conseguinte, impõe-se reformar a sentença recorrida, anulando-a, para complementação da instrução, pois não se produziu o estudo social. Ainda, registro que o INSS, administrativamente, não analisou a capacidade econômica, restando necessária sua produção. Diante do exposto, concedo provimento ao recurso da parte autora, anulando a sentença, para produção de estudo social, e, então, novo julgamento pelo mérito". (5001365-58.2024.4.03.6332, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Relator(a): Juiz Federal ROGERIO VOLPATTI POLEZZE, Julgamento: 09/05/2025, DJEN Data: 16/05/2025)

...

2. Da mesma forma, na ausência de produção de prova oral com vistas à comprovação de desemprego (tema 19 da TNU), a 14ª TRSP não converteu o julgamento em diligência para realização de prova oral, mas anulou a sentença: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHAS PARA AVALIAÇÃO DO DIREITO A PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SUMULA 27/TNU E TEMAS 19/TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (5012645-22.2024.4.03.6301, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Relator(a): Juiz Federal ROGERIO VOLPATTI POLEZZE, Julgamento: 09/05/2025, DJEN Data: 16/05/2025)

...

3. A 1ª Turma Recursal de SP entendeu pela anulação da sentença em que houve reconhecimento de coisa julgada e devolveu os autos para prosseguimento da instrução, contudo, já havia sido realizada perícia. Não houve conversão em diligência. Não foi indicado o motivo para que não se realizasse o julgamento do feito nos termos do art. 1013 do CPC, tampouco o motivo para prosseguimento da instrução, considerando que já havia sido realizada perícia. Excerto do voto condutor do V. Acórdão: "Foi realizada perícia médica judicial em 15/01/2024 (pág. 264/273.pdf, ID 312393171), tendo o perito atestado (...) Portanto, cotejando o objeto e a prova pericial produzida na ação judicial nº 0035497-04.2019.4.03.6301 com os mesmos elementos produzidos na presente ação judicial (objeto e prova pericial), constata-se que a parte autora pretende a rediscussão do que foi definitivamente julgado na primeira demanda (...) Face o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para afastar a coisa julgada e anular a sentença recorrida, nos termos da fundamentação. Dê-se baixa dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da instrução processual". (5004627-46.2023.4.03.6301, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL, 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Relator(a): Juíza Federal FLAVIA DE TOLEDO CERA, Julgamento: 08/05/2025, DJEN Data: 13/05/2025)

....

4. A 8ª Turma Recursal de São Paulo indicou o vício da sentença "citra petita" como motivo para a não aplicação do art. 1013, § 3º, I, do CPC. Não foi mencionado o inciso II do mesmo dispositivo: "§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: (...) II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir". Da leitura do caso concreto, nota-se que a sentença não realizou análise da documentação juntada pela parte autora para verificar a existência ou não de início de prova material. Excerto do voto-ementa: "Nos termos do artigo 1.013, §3º, I, do Código de Processo Civil, a nulidade da sentença citra petita não pode ser suprida em sede recursal quando envolve análise de matéria não debatida pelo juízo de origem, especialmente diante das alegações de trabalho rural sem registro em CTPS, que demandam exame específico". (5002231-93.2023.4.03.6302, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL, 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Relator(a): Juiz Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, Julgamento: 06/05/2025, DJEN Data: 13/05/2025)

....

5. A 13ª Turma Recursal entendeu por anular a sentença, e não pela conversão de diligência, em demanda indenizatória DPVAT na qual não fora realizada prova pericial Excerto do voto-ementa: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DPVAT. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. Sentença anulada. (...) 4. Dispositivo. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte

autora e anulo a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para reabertura da instrução processual, com produção de prova pericial e outras que se fizerem necessárias. (5022391-39.2023.4.03.6303, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL, 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Relator(a): Juíza Federal GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES, Julgamento: 29/04/2025, DJEN Data: 09/05/2025)

...

6. Ainda, a mesma 13ª Turma Recursal entendeu pela anulação de sentença que reconheceu tempo rural sem a produção de prova oral. Não foi indicada razão para ausência da conversão em diligência; Excerto do voto condutor do v. Acórdão: "a sentença recorrida reconheceu o exercício de atividade rural pela parte autora para o período de 12/04/1974 a 16/12/1978, sem especificar os documentos em relação aos quais considerou comprovada a existência de início de prova material para esse período, e sem que tenha sido sua corroboração mediante prova testemunhal. A dispensa da produção da prova testemunhal pelo juízo de origem, mediante invocação de atos administrativos que supostamente dispensariam esse tipo de prova não se constitui em fundamentação suficiente para elidir a exigência legal sob o tema, conforme reiterados precedentes do Tribunal Regional Federal 3ª Região" (5002667-91.2024.4.03.6310, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL, 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Relator(a): Juiz Federal JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, Julgamento: 29/04/2025, DJEN Data: 08/05/2025)

....

7. Da mesma forma que a 13ª TRSP no julgado supra, a 10ª Turma Recursal de SP também entendeu pela anulação de sentença que reconheceu tempo rural sem a produção de prova oral. Não foi indicada razão para ausência da conversão em diligência. Excerto do voto-ementa: "II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é válida a comprovação do tempo de trabalho rural por meio de autodeclaração e início de prova material, sem a necessidade de prova testemunhal; e (ii) se a autora, que tinha menos de 12 anos no início do período rural, pode ser considerada segurada especial para fins previdenciários. III. Razões de decidir 3. A autodeclaração do segurado especial, acompanhada de início de prova material, é válida para a comprovação do tempo de trabalho rural, conforme o art. 38-B da Lei nº 8.213/91, se ratificada por entidade pública credenciada. IV. Dispositivo 4. Recurso do INSS provido. Sentença anulada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização de audiência de instrução e oitiva de testemunhas, com posterior prolação de nova sentença". (5001148-81.2024.4.03.6310, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL, 10ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Relator(a): Juiz Federal CAIO MOYSES DE LIMA, Julgamento: 28/04/2025, DJEN Data: 07/05/2025)

...

8. A 15ª Turma Recursal de São Paulo anulou sentença que indeferiu a realização de perícia em causa de indenização securitária DPVAT. Não foi indicada razão para ausência da conversão em diligência. Ementa: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA DEMONSTRAÇÃO DA EXTENSÃO DAS LESÕES. DECISÃO QUE INDEFERE A PROVA PERICIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (5000314-40.2023.4.03.6334, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL, 15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Relator(a): Juíza Federal LUCIANA JACO BRAGA, Julgamento: 30/04/2025, DJEN Data: 07/05/2025).

...

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso. II. Razões de decidir 2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 3. “O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento”; (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024). 4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). III. Dispositivo 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.758.099/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

....

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. RECONVENÇÃO.

PERMITIDA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF. 2. A competência interna dos Juízos dos Tribunais estaduais é matéria regulada por leis estaduais de Organização Judiciária e, em alguns casos, também pelos regimentos internos dos Tribunais. Portanto, não podem ser objeto de análise em recurso especial. 3. É permitida a reconvenção ou o pedido contraposto, para o fim de uma compensação entre os créditos do sócio de um lado e eventuais pretensões da sociedade de outro. Assim, no caso, cabe reconvenção sobre concorrência desleal na ação de dissolução parcial de sociedade c/c apuração de haveres, pois houve pedido de compensação nos termos do art. 602 do CPC de 2015. 4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes. (AgInt no AREsp n. 2.760.074/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 2.159.511/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 7/4/2025.)

Conclusões (aprovadas por maioria de votos):

1. O juiz como destinatário da prova não deve produzir provas que entende desnecessárias;
2. Quando o processo estiver maduro deve-se observar o artigo 1013 do CPC; e não sendo o caso, há a possibilidade de conversão em diligência nos termos do 938 do CPC.
3. Em que pese o livre convencimento motivado, a ausência de colheita da prova oral pode levar à

anulação da sentença, em especial quando presentes situações de súmulas e/ou temas dos colegiados superiores.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

FERNANDA CARONE SBORGIA

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

GABRIELA DINIZ RODRIGUES

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

KYU SOON LEE

LIN PEI JENG

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

MÁRCIO RACHED MILLANI

VINICIUS DALAZOANA